



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10140.000607/2003-08
Recurso nº 105-140.580 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.159 – 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRÊS LAGOAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - Diante da ausência de divergência da decisão recorrida com o acórdão paradigma, o recurso especial do contribuinte não atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido, em conformidade com o art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Relator

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho e Valmir Sandri (Substituto Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.



Relatório

Em face do Acórdão nº 105-15.469, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão *a quo* e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário interposto, a contribuinte CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRÊS LAGOAS LTDA. apresentou Recurso Especial de fls. 3067/3080, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e nas razões seguintes.

Em 24.03.2003, a contribuinte foi cientificada dos autos de infração de fls. 2747/2773, por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de R\$ 2.552.126,07, já inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 1998, 2000 e 2001.

O lançamento tem origem em (i) pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, relativo à compra de mercadorias no ano 1998; (ii) exclusões indevidas na apuração do lucro real no ano 1998; e (iii) diferença apurada entre o valor escriturado nos Livros Razão e de Apuração de ICMS e o declarado/pago pela contribuinte nos anos 2000 e 2001.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 3.008/3.018, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Em suas razões, afirmou que o pedido de diligência pode ser indeferido pelo órgão julgador de primeira instância administrativa quando prescindível para a apreciação do lançamento tributário, sem configurar cerceamento do direito de defesa.

No mérito, afirmou que a falta de escrituração de pagamentos efetuados na compra de mercadorias pela pessoa jurídica, as quais também não foram escrituradas, caracteriza a omissão de receitas, conforme o disposto no art. 40 da Lei nº 9.430/96.

Em seu recurso, a contribuinte contestou a presunção de omissão de receitas no presente caso. Afirmou que o pagamento das compras de mercadorias não é presunção, mas verdade material, e que, diante da concorrência de presunções legais (em razão da falta de escrituração de pagamentos e da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias), deve-se adotar a menos onerosa, em conformidade com o art. 112 do CTN.

Por fim, afirmou que deve-se afastar a presunção (omissão de receita), de modo que as bases de cálculo devem ser buscadas pela fiscalização. O mero somatório das compras não registradas não traduz a verdadeira base de cálculo do tributo.

Para tanto, indicou como paradigma os Acórdãos CSRF/01-04.597 e 108-08357.



A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 3.111/3.118. Em suas razões, defendeu o não conhecimento do recurso especial apresentado, ante a ausência de divergência entre a decisão recorrida e os acórdãos indicados como paradigma. No mérito, afirmou que o lançamento foi realizado com base na lei nº 9.430/96, não cabendo à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente. Afirmou que a presunção erigida pela lei não é penalizadora, mas regra operacional que permite a tributação e permite prova em contrário da contribuinte.

Acrescentou que a lei estabelece a omissão de receitas, e não a omissão de lucros, cabendo ao contribuinte comprovar que não houve infração ou os custos não contabilizados para fim de apurar o IRPJ e a CSLL.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

A contribuinte interpôs recurso especial de divergência, tendo apresentado como paradigmas os Acórdãos 108-08357 e CSRF/01-04.597, assim ementados:

Ementa: OMISSÃO DE COMPRAS - IRPJ E CSLL - CONCORRÊNCIA DE PRESUNÇÕES LEGAIS - ELEIÇÃO DA MENOS ONEROSA - OMISSÃO DE COMPRAS - Estabelecendo-se a concorrência de presunções legais possíveis, é de se preferir a menos onerosa ao contribuinte. Não pode prevalecer a tributação por omissão de compras na órbita do Imposto de Renda e da Contribuição Social, pois deflui da própria compra de mercadoria omitida, equivalente à omissão de custo correspondente. Além disso, o mero somatório das compras não registradas não traduz a verdadeira base de cálculo em casos de compras sucessivas de mercadorias ou matérias primas.

OMISSÃO DE COMPRAS - IRPJ E CSLL - CONCORRÊNCIA DE PRESUNÇÕES LEGAIS - ELEIÇÃO DA MENOS ONEROSA - OMISSÃO DE COMPRAS: Estabelecendo-se a concorrência de presunções legais possível, é de se preferir a menos onerosa ao contribuinte. Não pode prevalecer a tributação por omissão de compras na órbita do Imposto de Renda e da Contribuição Social, pois deflui da própria compra de mercadoria omitida, equivalente omissão de custo correspondente. Além disso o mero somatório das compras não registradas não traduz a verdadeira base de cálculo em casos de compras sucessivas de mercadorias ou matérias primas.

A matéria discutida nos processos administrativos em questão não corresponde àquela debatida nos presentes autos. Nos acórdãos paradigma, a questão sob exame referem-se à utilização de presunção menos gravosa, no caso de concorrência de presunções legais aplicáveis à mesma infração. Segundo entendimento manifestados nas decisões acima transcritas, *a presunção de omissão de receitas parametradas no valor total e acumulado de compras eventualmente não contabilizadas não podem ser tratadas de forma semelhante a simples não contabilização de pagamentos outros, os quais não tem intrínseca relação com custos necessários, até porque não há como se aceitar a possibilidade de receita sem o custo correspondente*, com fundamento no art. 112 do CTN.

A decisão ora recorrida, por sua vez, possui a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS - EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL EXPRESSA - A falta de escrituração de pagamentos efetuados na compra de mercadorias pela pessoa jurídica, as quais também não estão registradas na contabilidade, evidencia que os pagamentos foram efetuados



com recursos mantidos à margem da contabilidade, o que autoriza a presunção de omissão de receitas, conforme o disposto no art. 40 da Lei nº 9.430/1996.

Observa-se que, em momento algum, a decisão recorrida analisa a existência ou não de mais de uma hipótese de presunção legal aplicável ao caso, não fazendo qualquer menção ao art. 112 do CTN. No presente caso, a decisão recorrida defendeu a aplicação da presunção legal estabelecida na Lei nº 9.430/96, sob o fundamento de que a omissão apurada teve por base a compra de mercadorias e pagamento com recursos financeiros que não foram contabilizados, conforme comprovado junto aos fornecedores da contribuinte (notas fiscais, duplicatas e pagamentos).

Desse modo, diante da ausência de divergência da decisão recorrida com o acórdão paradigma, entendo que o recurso não atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido, em conformidade com o art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso especial interposto, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

